



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.476 - SP (2017/0097746-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : JULIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSUÉ OTO GASQUES FERNANDES - SP110207
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A rescisão do julgado fundada no inciso IX do art. 485 do CPC ocorre quando, na sentença que se pretende rescindir, afirma-se a ocorrência de fato inexistente ou é negado fato que existe.

2. Para que a rescisão seja possível, o erro deve ser relevante para o julgamento da questão, apurável mediante simples exame, bem como não pode ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato.

3. Nas hipóteses em que não demonstrado erro de fato determinante para o deslinde da causa, fica afastada a procedência do pedido rescisório.

4. Caso em que a instância ordinária entendeu não haver erro de fato a ensejar a modificação do julgado rescindendo, bem como asseverou que tal documentação, a par de suscitar dúvidas sobre a sua titularidade, ainda teria sido produzida às vésperas de a autora completar 55 (cinquenta e cinco) anos, fatos que retirariam a sua higidez como meio de prova, de modo que a inversão do decidido esbarra no óbice do verbete sumular 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.476 - SP (2017/0097746-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JÚLIA PEREIRA DOS SANTOS contra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, visto que a análise da comprovação da condição de segurada especial da autora demandaria o reexame de provas, nos termos da Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 317/318).

A agravante sustenta que não pretende o reexame de provas, mas sua devida valoração, a fim de comprovar que houve erro de fato constante do art. 485, IX, do CPC de 1973, porquanto considerou ausente prova contemporânea existente nos autos.

Segundo defende, a jurisprudência desta Corte aceita a comprovação do labor rural por meio de certidão de casamento, não sendo necessário que a prova material seja contemporânea ao período de carência reclamado do benefício, desde que corroborada por prova testemunhal.

Intimada, a parte agravada não formulou impugnação (e-STJ fl. 343).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.476 - SP (2017/0097746-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **JULIA PEREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **JOSUÉ OTO GASQUES FERNANDES - SP110207**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A rescisão do julgado fundada no inciso IX do art. 485 do CPC ocorre quando, na sentença que se pretende rescindir, afirma-se a ocorrência de fato inexistente ou é negado fato que existe.

2. Para que a rescisão seja possível, o erro deve ser relevante para o julgamento da questão, apurável mediante simples exame, bem como não pode ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato.

3. Nas hipóteses em que não demonstrado erro de fato determinante para o deslinde da causa, fica afastada a procedência do pedido rescisório.

4. Caso em que a instância ordinária entendeu não haver erro de fato a ensejar a modificação do julgado rescindendo, bem como asseverou que tal documentação, a par de suscitar dúvidas sobre a sua titularidade, ainda teria sido produzida às vésperas de a autora completar 55 (cinquenta e cinco) anos, fatos que retirariam a sua higidez como meio de prova, de modo que a inversão do decidido esbarra no óbice do verbete sumular 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Feito tal registro, verifica-se não merece reparos a decisão agravada.

O caso dos autos diz respeito à ação rescisória julgada improcedente pela ausência de erro de fato relevante para a desconstituição do julgado, visto que o Tribunal desconsiderou prova material que, segundo a recorrente, atestaria a qualificação da parte autora como lavradora.

Como é cediço, a rescisão do julgado fundada no inciso IX do art. 485 do CPC ocorre quando, na sentença que se pretende rescindir, afirma-se a ocorrência de fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistente ou é negado o fato que existe. Para que a desconstituição da coisa julgada seja possível, o erro deve ser relevante para o julgamento da questão, apurável mediante simples exame, bem como não pode ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato.

E, nos termos dos arts. 48, § 1º, 55, § 3º, e 143 da Lei n. 8.213/1991, é devida a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, desde que esteja demonstrado o exercício de atividade agrícola, por um início de prova material, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência.

No caso concreto, o Tribunal *a quo* entendeu não haver erro de fato a ensejar a modificação do julgado rescindendo, bem como asseverou que tal documentação, a par de suscitar dúvidas sobre a sua titularidade, ainda teria sido produzida às vésperas de a autora completar 55 (cinquenta e cinco) anos, fatos que retirariam a sua higidez como meio de prova, *in verbis* (e-STJ fls. 213/221):

No caso, o documento que teria qualificado a autora como "lavradora" suscita várias dúvidas acerca de se tratar da mesma pessoa, circunstância que sequer foi esclarecida pela autora na réplica à contestação, quando o tema foi levantado.

O referido documento (fls. 93), cuja omissão na análise se reclama, qualifica a autora como tendo nascido em 01/08/1949, sendo filha de Laurindo Pereira dos Santos, e cujo cônjuge seria Antônio Aparecido dos Santos.

No entanto, todos os demais documentos constantes destes autos apontam a autora como tendo nascido em 03/09/1952 (fls. 18 e 29 - RG e CPF, fls. 30 - certidão de casamento; fls. 33 - CTPS), sendo filha de Aurelino Pereira da Silva (fls. 18 e 29 - RG e CPF, fls. 30 - certidão de casamento; fls. 31 e 32 - certidão de nascimento dos filhos e fls. 33 - CTPS), cujo cônjuge, de quem está separada de fato, se chama Antonio Pereira da Silva (fls. 30 - certidão de casamento).

Não bastassem as dúvidas suscitadas pelo documento, a qualificação foi prestada 45 dias (em 20/07/2007) antes de a autora completar 55 anos de idade (03/09/2007), o que retira do documento o quesito "contemporaneidade" da prova material, especialmente produzida para atender à exigência do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

De há muito, a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido da necessidade de contemporaneidade entre as provas material e testemunhal:

(...)

Conquanto não se exija contemporaneidade da prova material durante "todo o período" de atividade rural, alguma contemporaneidade há de haver, sob pena de se tornar inútil a exigência de prova indiciária da atividade rural a que se refere o art. 149 do STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

(...)

como se vê, a falta de contemporaneidade da prova material conduz à improcedência do pleito de reconhecimento do labor rural, vale dizer, a conclusão diversa da sustentada pela autora.

E que a falta de pronunciamento sobre o documento em destaque, a par da incerteza sobre o fato de se tratar da mesma pessoa, não interferiria no resultado da demanda originária, que se manteria, pois a autora não teria apresentado prova indiciária necessária ao reconhecimento perseguido.

Nem mesmo o atual entendimento do STJ, expresso em recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC) autoriza a retroação do reconhecimento da atividade rural a período tão remoto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Ali se reconheceu um tempo laborado em passado distante, anteriormente à produção da prova material mais antiga, afastando-se, assim, a exigência de contemporaneidade plena entre as provas material e testemunhal.

No caso em análise, o erro do qual derivaria o reconhecimento do direito da autora à aposentadoria não seria reconhecido nem mesmo ao tempo da decisão rescindenda, pois que o precedente paradigma retroage o reconhecimento da atividade a período anterior ao documento produzido lá no passado, o que não se verifica aqui, pois o documento foi produzido às vésperas da implementação do quesito etário.

Ainda que se afastem os fundamentos da decisão rescindenda, e adotando o posicionamento jurisprudencial vigorante àquela época, nem assim o direito seria reconhecido, pois as testemunhas afirmaram o labor rural após a autora se separar de seu marido (em 1979), vale dizer, a partir de 1984 (testemunha JOÃO DA ROCHA FERREIRA) e 1991 (testemunha IZABEL DOS REIS), não alcançando, portanto, as provas materiais mais antigas (certidão de casamento de 1968 e certidão de nascimento de 1976), que foram consideradas imprestáveis devido à separação do casal ou à existência de vínculos urbanos do marido posteriores ao labor rural.

Não se está aqui a afirmar a inexistência do labor rural exercido, mas, para fins de ação rescisória, desconsiderar a coisa julgada, exige que o alegado erro tenha sido determinante para o resultado do julgamento, não se enquadrando nessa hipótese a mera falta de apreciação de documento sem qualquer relevância para o resultado da ação originária.

No âmbito dos recursos, o quadro probatório poderia ser analisado com maior amplitude. Não na ação rescisória, pois que seu objetivo não é rescindir qualquer julgado, mas somente aquele que incida numa das específicas hipóteses do art. 485 do CPC, autorizando-se, a partir da rescisão e nos seus limites, a análise do mérito da pretensão posta na lide originária.

(...)

Improcede, portanto, o pedido de rescisão do julgado.

Assim, na hipótese, não há como acolher a tese recursal, no sentido de que estaria demonstrada sua condição de segurada especial, sem esbarrar na Súmula 7 do STJ.

Dessa forma, a reforma do aludido entendimento não é viável em recurso especial, visto que exigiria revisitar o acervo fático-probatório levado a efeito para firmar a convicção da instância ordinária a respeito da ausência de requisito exigido por lei. A manutenção do julgado é, portanto, medida de rigor. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO MINISTRO RELATOR. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. RURAL. ACÓRDÃO QUE APONTA A FRAGILIDADE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil possibilita ao Ministro Relator o julgamento monocrático de recursos especiais manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

2. Para fins de comprovação da condição de rurícola, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal, desde que não haja demonstração de abandono das lides rurais em face de exercício posterior de atividade urbana. De outro lado, a descaracterização da condição de rurícola do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esposo, por si só, não desqualifica a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

3. No caso, partindo das premissas acima aventadas e das provas carreadas aos autos, o Tribunal de origem concluiu pela ausência dos requisitos autorizadores da aposentadoria por idade, por considerar que a prova testemunhal não teve o condão de corroborar o início de prova material.

4. A alteração das conclusões retratadas no acórdão recorrido apenas seria possível mediante novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 578.207/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014) (Grifos acrescidos).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS, CONFORME CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Tribunal de origem concluiu, após profunda análise do conjunto probatório dos autos, pela impossibilidade de reconhecer o labor campesino da autora, ora agravante, em razão de ter passado a exercer atividade urbana, sem prova do retorno às lides rurais, bem como da existência de prova de que seu cônjuge exercia a profissão de pedreiro.

II. Nesse contexto, a mudança de entendimento acerca da questão demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 643.977/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 04/09/2015).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0097746-0

AgInt no
AREsp 1.093.476 /
SP

Números Origem: 00012942020094036122 00022162120144030000 12942020094036122 200961220012949
201403000022168 9736

PAUTA: 24/09/2019

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSUÉ OTO GASQUES FERNANDES - SP110207
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSUÉ OTO GASQUES FERNANDES - SP110207
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.